

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000003622

Reclamado: Caetano Ernesto da Fonseca Costa-Desembargador

André Andrade - Desembargador

José Mota Filho - Desembargador

Advogado(s): RJ090607 - Jocélia de Souza Ramos de Almeida (RE-CLAMANTE)

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000005254

Representante: Ronaldo Teixeira da Silva

Representado: 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO

Determino o arquivamento do expediente.

Cientifique-se o representante.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
2007.10.00.000359-2

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: CONVÊNIOS TJBA COM PREFEITURAS DO INTERIOR DO ESTADO - ALEGAÇÕES - PREJUDICA SERVENTUÁRIOS PODER JUDICIÁRIO - DEIXA DE NOMEAR PESSOAS CONCURSADAS - PEDIDO - AVERIGUAR IRREGULARIDADES E SUSPENSÃO CONVÊNIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 169

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **JOSE ADONIS CALLOU**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000359-2 sendo o presente para intimar eventuais beneficiários ou interessados do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"Diante do exposto e contando com a compreensão e o mais alto espírito de cidadania de todos os membros que compõe esse Conselho, requer que Vossa Excelência se digne determinar sejam averiguadas as irregularidades nos CONVÊNIOS COM AS PREFEITURAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como, a suspensão imediata dos mesmos.

Neste termos

Pede Deferimento.

De Salvador para Brasília em 29 de maio de 2007.

MARIA JOSÉ SANTOS SILVA

Diretora-Presidente"

Do despacho:

"Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo através do qual se pretende a verificação de supostas irregularidades nos convênios firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e diversas Prefeituras do interior daquele Estado, que têm por objeto a cessão de servidores municipais para prestação nos órgãos judiciários com sede nos respectivos municípios.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando informações sobre os fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se edital para conhecimento e manifestação dos eventuais beneficiários do ato questionado, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Conselheiro José Adonis Callou

Relator

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 04 de julho de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 5/2007-CGE

Estabelece cronograma de processamento de listas especiais para o segundo semestre do ano de 2007.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a necessidade de se planejar as atividades de processamento de listas especiais de filiação partidária para o primeiro semestre do ano de 2007; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de listas especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, na forma prevista pelo art. 4º-A da Res.-TSE nº 21.574/2003, com redação dada pela Res.-TSE nº 22.085/2005.

Art. 2º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

AGOSTO/2007

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 27/8
Autorização da CRE para processamento	28 e 29/8
Identificação das irregularidades	31/8 a 6/9
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	10 a 19/9
Identificação das duplicidades de filiação	20 a 26/9

DEZEMBRO/2007

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 26/12
Autorização da CRE para processamento	27 e 28/12
Identificação das irregularidades	31/12 a 6/1
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	7 a 16/1
Identificação das duplicidades de filiação	17 a 23/1

PROVIMENTO Nº 6/2007-CGE

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 do Provimento nº 3/2003-CGE e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res./TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 87 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a determinação exarada nos autos do Processo nº 9934/2007-CGE;

considerando a necessidade de adequação das normas para garantia do direito de voto de pessoas inelegíveis e para permitir o registro de inelegibilidade de pessoas sem inscrição; resolve:

Art. 1º O art. 11 do Provimento nº 3/2003-CGE passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (omissis)

Parágrafo único. Excepcionalmente, deverá ser registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos a condenação criminal relativa às hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo que já extinta a punibilidade, quando referente a pessoa sem inscrição e ainda no decurso do prazo de três anos de inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo a situação do registro figurar como inativo.

Art. 2º Fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando eleitor com inscrição cancelada pelos códigos FASE 027 - cancelamento automático pelo sistema-duplicidade/pluralidade, 035 - cancelamento - ausência às urnas por três eleições consecutivas, 019 - cancelamento - falecimento ou 469 - cancelamento - revisão de eleitorado, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, for considerado inelegível.

§ 1º A decisão que autorizar a adoção da providência de que cuida o *caput* deverá conter ordem para o comando do código FASE 450 - cancelamento - sentença de autoridade judiciária com motivo/forma 4 para as inscrições canceladas em nome do eleitor.

§ 2º Se a inscrição estiver cancelada pelo código FASE 469, o deferimento de novo alistamento será condicionado à comprovação de domicílio, a ser apresentada pelo requerente.

§ 3º Promovido novo alistamento, deverá ser comandado o código FASE 540 para a inscrição.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 123/2007-SEPROC3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19808 GOIÂNIA-GO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

REQUISITADO: WANIA VALLE FERREIRA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6992/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em Ofício nº 149/2007-GAB, solicita autorização desta Corte para requisitar a servidora Wania Valle Ferreira, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, para prestar serviços no Cartório da 33ª Zona Eleitoral de Goiás (fl. 2).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa às fls. 7-9.

O diretor-geral manifesta-se às fls. 10-11.

É o relatório.

Decido.

Está na informação do diretor-geral (fls. 10-11):

O pedido é justificado em virtude do grande volume de tarefas a cargo da Zona Eleitoral, folha 2, como também na correlação das atividades desempenhadas no órgão cedente a as que irá prestar no Cartório Eleitoral, folha 4.

Conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 20.753/00, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.

A Lei nº 6.999/82 disciplina de modo específico o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em seu artigo 2º, certos limites, a saber:

"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral."

De acordo com o número de eleitores inscritos (47.842), aquela Zona Eleitoral poderia contar com cinco requisitados, dispondo, de uma servidora nessa condição, folha 2.

Os esclarecimentos quanto ao cumprimento do estágio probatório e não estar respondendo a processo administrativo ou sindicância foram prestados pelo Presidente do Regional, folha 2.

Anuência do órgão de origem, folha 3.

O TRE/GO não esclareceu se já foram providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/2004, informando somente que o Cartório possui dois servidores efetivos, folha 2.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) não apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito.

Verifica-se, das informações da SGP e do diretor-geral, que não há óbice ao deferimento da requisição.

Assim, com base no art. 25, § 5º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de requisição da servidora Wania Valle Ferreira para prestar serviços na 33ª Zona Eleitoral de Goiás, pelo período de um ano.

Comunique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19523 JOÃO PESSOA-PB
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

REQUISITADO: ALINE ABREU SERRA DA ROCHA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 429/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) encaminha, para apreciação deste Tribunal, pedido de prorrogação da cessão da servidora Aline Abreu Serra da Rocha, Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), para continuar prestando serviço junto ao Cartório da 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa às fls. 43-44.

O diretor-geral manifesta-se às fls. 47-48.

É o relatório.

Decido.

Está na informação do diretor-geral (fl. 47):

A Resolução TSE nº 20.753 estabelece no seu art. 9º que o pedido de prorrogação de requisição, com o devido consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no art. 10, poderá ser autorizado dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

A Lei nº 6.999/1982 disciplina de modo específico o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em seu art. 2º, certos limites, a saber:

"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.